

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 73/2024**Processo SEI nº 100530/2024**

Assunto: Contato / Adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2023, oriunda do pregão eletrônico nº 76/2023, realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Paraná (TRF4), com vistas à aquisição de (uma) cadeira com encosto em tela Marca/Modelo Tok PlaST – 91F1 TL.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí / TCE/PI.

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei n. 14.133/2021, para emissão de parecer acerca da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2023, oriunda do pregão eletrônico nº 76/2023, realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Paraná (TRF4), com vistas à aquisição de 1 (uma) cadeira com encosto em tela Marca/Modelo Tok PlaST – 91F1 TL.

O caderno processual se encontra instruído, no que interessa à análise, com os seguintes documentos: Requerimento do servidor Erick Leonardo Freire Carvalho solicitando a aquisição de “material permanente (CADEIRA COM ENCOSTO PESCOÇO / CABEÇA - MODELO DIRETOR), por se tratar de pessoa com deficiência física, conforme Laudos anexos” (0137006); Laudo Médico (0137085); Despacho da Chefia de Gabinete da Presidência encaminhando o processo à DPL para informar sobre a viabilidade de atendimento da solicitação do servidor (0137208); fotografia do modelo da cadeira solicitada (0141998); Despacho da Seção de Compras informando que “há um processo licitatório em andamento (105344/2023) Anexo do termo de referência (0147315); Documento lavrado pelo servidor Erick Leonardo consignando especificação técnica da cadeira (0147656); Ata de Registro de Preços nº 31/2023 da Justiça Federal do Paraná (0149025); E-mail da empresa Serra Mobile manifestando anuência com a adesão (0149026); Estudo Técnico Preliminar (0149028); Edital do Pregão Eletrônico nº 76/2023 (0149566); Solicitação de reserva orçamentária (0149569); Autorização do órgão gerenciador – SIASGnet – ATASRP – Solicitação de Adesão (0149912); Nota de Reserva Orçamentária 2024NR00048 (0149987); Documento da Presidente em exercício do TCE/PI autorizando a contratação (0150060); Declaração Sicafe da empresa Serra Mobil (0150204); Minuta do contrato (0150205); Justificativa Técnica (0150246) e Manifestação da Secretaria Administrativa (0153597).

No curso da tramitação, correu-se aos autos a Justificativa Técnica (Adesão a ARP), da Divisão de Licitações e Contratos (0150246), asseverando que não se vislumbra óbice à adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2023, oriunda do pregão eletrônico nº 76/2023, realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Paraná. No que diz respeito ao mérito da questão posta, consta ainda, no presente caderno virtual, manifestação aprofundada da Secretaria Administrativa (100539), contemplando a seguinte análise posicionamento:

(...)

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1 - APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93**

O Pregão Eletrônico nº 76/2023 da Justiça Federal do Paraná, que originou a Ata de Registro de Preços nº 31/2023, foi realizado em 15 de dezembro de 2023, data em

que já se encontrava em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Contudo, verifica-se do Edital do Pregão Eletrônico supracitado que o procedimento foi fundamentado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como Decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Considerando que a minuta é anexo obrigatório do edital de licitação (art. 40, § 2º, III, da Lei 8.666/93) e que o caso envolve a adesão deste TCE/PI à ARP mencionada, tal procedimento continua regido pela Lei nº 8.666/93 e pelos normativos vigentes no momento da formalização da ata.

2.2 – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei 8.666/93 estabeleceu, como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do sistema de registro de preços. Confira-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal.

Em regulamentação ao dispositivo supracitado, o Governador do Estado do Piauí editou o Decreto estadual nº 11.319, de 13 de fevereiro de 2004 e o Poder Executivo federal editou o Decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, ambos regulamentando o sistema de registro de preços para a contratação de serviços e aquisições de bens.

A seguir, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, passa-se ao cotejo entre a instrução dos autos e as exigências legais disciplinadas no Decreto federal nº 7.892/13, que, por sua vez, se mostra mais rigoroso do que o Decreto estadual nº 11.319/04.

2.2.1 – Previsão no Edital acerca da possibilidade de adesão e estimativa de quantitativos a serem adquiridos por órgãos não participantes do certame

O item 14.1 do edital (014965) traz expressamente a possibilidade de adesão à ARP por órgãos não participantes da licitação, nos seguintes termos:

14.1. A Ata de Registro de Preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

Quanto aos quantitativos, os itens 14.3 e 14.4 assim consignaram:

14.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

14.4. As adesões à Ata de Registro de Preços são limitadas, na totalidade, a, no máximo, o dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

Acrescenta-se, a título de informação, que a nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe expressamente os quantitativos indicados pelo Decreto federal, conforme se verifica do art. 86, § 4º e § 5º.

Considerando que na ARP nº 31/2023 foram registradas 1000 (mil) cadeiras e que este TCE/PI solicita apenas 1 (uma) unidade, conclui-se que a legislação supracitada restou observada, inclusive a mais restritiva.

2.2.2 - Formalização da adesão durante a vigência da ARP

O item 5.1 da ARP nº 31/2023 consigna que “A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura”.

Considerando que a ata foi assinada em 22/12/2023, conclui-se que referido instrumento encontra-se vigente até 22/12/2024.

2.2.3 - Anuência do órgão gerenciado

O Justiça Federal/PR autorizou a adesão, conforme se verifica à peça (0149912).

2.2.4 - Anuência do fornecedor beneficiário da Ata

A empresa Serra Mobile manifestou anuência à adesão, vide peça 0149026.

2.2.5 - Justificativa da contratação e autorização da realização da despesa

A justificativa da contratação foi apresentada no Requerimento 0137006, no qual o servidor afirma tratar-se de pessoa com deficiência física e para tanto, colacionou laudo médico (0137085).

Ademais, a Presidente em exercício do TCE autorizou a contratação, conforme peça 0150060.

2.2.6 - Previsão dos recursos orçamentários

A Divisão de Orçamento e Finanças informou a Nota de Reserva 2024NR00048 para cobrir a contratação.

2.2.7 – Apresentação do termo de referência

A Resolução TCE/PI nº 41, de 18 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a elaboração de estudos técnicos preliminares - ETP e de termos de referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCEPI”, assim estabelece acerca das exceções à elaboração do termo de referência:

Art. 20. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

No caso, consta-se a presença do estudo técnico preliminar 0149028, que contém todas as informações necessárias para a contratação.

2.2.8 - Juntada da ata de registro de preços

A Ata de Registro de Preços nº 31/2023 consta à peça 0149025.

2.2.9 - Pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão.

Consta dos autos pesquisa de preços (0149025), comprovando que o valor constante da ARP nº 31/2023 da Justiça Federal do Paraná (R\$ 2.950,00) mostra-se inferior aos valores das cotações colacionadas (R\$ 3.475,00 - R\$ 9.896,95 - R\$ 4.914,00).

2.2.9 – Comprovação de que o fornecedor registrado na ARP mantém as mesmas condições de habilitação

Foi juntada à peça 0150204 a certidão Sicaf da empresa Serra Mobile, demonstrando a regularidade da empresa beneficiária da ARP.

2.2.10 - Do quantitativo estimado

A quadro constante do ARP nº 31/2023 da Justiça Federal do Paraná aponta que foram registrados 1.000 cadeiras.

O Decreto federal nº 7.892/13 consigna que a aquisição por órgão ou entidade não poderá exceder 50% do quantitativo do item registrado e o quantitativo decorrente da adesão não poderá exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado.

Considerando que na ARP nº 31/2023 foram registradas 1.000 cadeiras e que este TCE/PI solicita apenas 1 (uma) unidade, conclui-se que a legislação supracitada restou observada.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

É cediço que as regras referentes à contratação foram estabelecidas pelo órgão gerenciador, não cabendo a este TCE/PI (aderente) inovar nas disposições referentes às obrigações dos contratantes e, principalmente, modificar o objeto contratual.

Quanto ao aspecto formal, a minuta do contrato ofertada 0150205 atende aos elementos essenciais exigidos na legislação de regência, além de obedecer ao padrão adotado pelo Tribunal de Contas.

Vale deixar registrado que foram feitas adequações na minuta apenas quanto ao local de entrega e normas próprias de pagamento deste Tribunal.

IV – CONCLUSÃO

Isso posto, entende-se pela possibilidade jurídica da adesão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí à Ata de Registro de Preços nº 31/2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 76/2023, da Justiça Federal do Paraná.

É o que basta para relatar.

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnico-administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

Trata-se de parecer jurídico acerca de procedimento que visa a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2023, oriunda do pregão eletrônico nº 76/2023, realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Paraná (TRF4), com vistas à aquisição de 1 (uma) cadeira com encosto em tela Marca/Modelo TecnoPlasT – 91F1 TL, cuja descrição detalhada do objeto acima se encontra no Anexo I – Termo de Referência do Edital, que passa a ser o Anexo I deste contrato.

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico está fundamentada na Lei n. 14.133/2021, Decreto Federal de n. 11.462/2023, Decretos Estaduais de ns. 21.872/2023 e 21.938/2023 e demais legislação aplicável.

Esta Assessoria Jurídica verifica ser hipótese de utilização do pregão para o referido objeto.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica verifica ser dispensada, tendo em vista a Administração Pública valer-se do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, o qual, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo considerando ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 17 do Decreto Federal de nº 11.462/2023, preceitua:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

No mesmo sentido, diz o §1º do artigo 52 do Decreto Estadual de n. 21.872/2023:

Art. 52. Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vinculadas ao exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§ 1º Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários.

§ 2º Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Grifamos.

O **Sistema de Registro de Preços** é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou **pregão**, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

Cumpra-se analisar se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços. Nesta esteira, o artigo 3º do Decreto Federal 11.462/2023 dispõe:

O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

A licitação em análise tem por objeto o fornecimento de 01 cadeira com encosto em tela, cuja descrição detalhada do objeto acima se encontra no Anexo I, Termo de Referência do Edital, que passa a ser o Anexo I deste contrato, com a finalidade de atender necessidades específicas de servidor deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no valor estimado de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, como dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2023, manifesta-se pela **possibilidade jurídica** da adesão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí à Ata de Registro de Preços nº 31/2023, oriunda do pregão eletrônico nº 76/2023, realizado pela Justiça Federal do Primeiro Grau do Paraná (TRF4), com vistas à aquisição de 1 (uma) cadeira com encosto em tela, Marca/Modelo Tok PlaST – 91F1 TL, bem como pela **aprovação** da Minuta de Contrato (0150205).

É o parecer, s. m. j.

Teresina, 09 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 10/04/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 10/04/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0155134** e o código CRC **5E072F0E**.

 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

 tce@tce.pi.gov.br